Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1982/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5757/2010/001
PROTOCOLO	: 1776922
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MATEUS PALMA DE FARIAS
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA –TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos e ausência de prejuízo ao erário, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso interposto por **Mateus Palma de Farias**, ex-Prefeito Municipal de Caarapó, a fim de reformar a Deliberação **AC01 – 1364/2016**, proferida pelo I. Conselheiro Jerson Domingos no Processo TC/5757/2010, para excluir a multa de 30 UFERMS aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto por Mateus Palma de Farias, ex-Prefeito Municipal de Caarapó/MS, em face da Deliberação AC01 – 1364/2016, na qual se decidiu pela regularidade da formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 95/2010, com aplicação de multa de 30 UFERMS ao Senhor Mateus Palma de Farias e 30 UFERMS ao senhor Mário Valério, ex-prefeitos municipais, pela remessa intempestiva de documentos, f. 56-58.

O recorrente e ordenador de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando que foram observadas todas as disposições legais quanto ao procedimento licitatório e à formalização do contrato, sendo que a intempestividade no envio do Primeiro Termo Aditivo decorreu de erro formal do setor responsável, mas que não causou prejuízo ao erário e, em situações semelhantes, este Tribunal determinou apenas a recomendação ao gestor, sem aplicação de multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 61929/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo opinou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 18638/2018, em que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> “Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

> I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 95/2010 e de sua execução financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e o AEG – Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mateus Palma de Farias, Prefeito Municipal de Caarapó à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Valério, Prefeito Municipal de Caarapó, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;" (f. 58)

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

Ressalte-se que foi considerada legal e regular a formalização do instrumento contratual nº 95/2010 e da execução financeira, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Quanto à remessa de documentos a este Tribunal, constata-se que apenas houve o envio intempestivo referente ao 1º Termo Aditivo, observando-se o prazo de envio com relação a todos os outros atos.

O recorrente pede a exclusão da multa sob a alegação de que foram obedecidas todas as disposições legais quanto ao procedimento licitatório e à formalização do contrato, sendo que a intempestividade no envio do Primeiro Termo Aditivo decorreu de erro formal do setor responsável, mas que não causou prejuízo ao erário e, em situações semelhantes, este Tribunal determinou apenas a recomendação ao gestor, sem aplicação de multa.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 ao 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Assim, deve-se ponderar que todas as fases do ato foram consideradas regulares, havendo somente o atraso de 75 dias no envio dos documentos a esta Corte de Contas, pois a publicação do Termo Aditivo se efetivou em 21/05/2011, tendo como data limite para remessa o dia 10/06/2011 e apenas na data de 24/08/2011 foram enviados os documentos, conforme consta da análise realizada no processo principal, f. 45.

Impõe-se ressaltar que o atraso no envio dos documentos não acarretou prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado para excluir a multa aplicada e enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> "EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA –AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.
>
> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, divergindo da manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Mateus Palma de Farias, ex-Prefeito Municipal de Caarapó/MS, e no mérito, pelo

PROVIMENTO, a fim de reformar a Deliberação AC01 – 1364/2016, proferida pelo I. Conselheiro Jerson Domingos no Processo TC/5757/2010, **para excluir a multa de 30 UFERMS aplicada ao Senhor Mateus Palma de Farias** e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Determino a **INTIMAÇÃO** do recorrente sobre a presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ACP

SETAC/BFJV/ARP/dssm